



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/17:

Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei n.º 17/17:

Lei de Bases sobre os Mandatos das Chefias das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 18/17:

Lei que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 386/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata.

Decreto Executivo n.º 387/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Horticolas.

Decreto Executivo n.º 388/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 426/17:

Cria o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Multissetorial para a Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2025».

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 427/17:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de depósitos secundários de diamantes, situado no Município de Lóvua, Província da Lunda-Norte, com uma extensão de 3.000 Km².

Despacho n.º 428/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre a Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa Socassoma, Prestação de Serviços, Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada, para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

Despacho n.º 429/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa BY-AE — Produção e Venda de Artigos de Joalheria, S.A., para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto

Devido à necessidade de se desenvolverem os deveres e os direitos dos antigos Presidentes da República, nos termos do artigo 133.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei visa estabelecer o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

ARTIGO 18.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Vista e aprovada, pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/17
de 17 de Agosto

Convindo assegurar a estabilidade Institucional dos Órgãos e Serviços do Sistema de Segurança Nacional, fundada na adequação legal do Instituto do Mandato das Chefias das Forças Armadas, da Polícia Nacional e dos Serviços de Inteligência;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE BASES SOBRE OS MANDATOS
DAS CHEFIAS DAS FORÇAS ARMADAS
ANGOLANAS, DA POLÍCIA NACIONAL
E DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA
E DE SEGURANÇA DO ESTADO**

ARTIGO 1.º
(Duração de mandatos)

1. Nos termos das alíneas c), d), f) e i) do artigo 122.º da Constituição da República de Angola e da presente Lei, o Presidente da República nomeia, por um período de quatro anos prorrogáveis por igual período, sem prejuízo da faculdade de exoneração prevista no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março:

- a) O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e os Chefes do Estado Maior General-Adjuntos das Forças Armadas Angolanas;
- b) Os Comandantes dos Ramos das Forças Armadas Angolanas;
- c) O Comandante Geral e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional;
- d) O Director Geral e Directores Gerais-Adjuntos do Serviço de Inteligência Externa; o Chefe e Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado; o Chefe e Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

2. Na Prorrogação dos mandatos referidos nos números anteriores, devem ser cumpridos todos os requisitos e formalidades legais previstos para efeitos de nomeação.

3. A presente Lei não prejudica o cumprimento do disposto na Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, relativamente aos mandatos:

- a) Do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e dos Chefes do Estado Maior General-Adjuntos das Forças Armadas Angolanas;
- b) Dos Comandantes dos Ramos das Forças Armadas Angolanas.

4. Nos termos previstos nas alíneas f) e i) do artigo 122.º da Constituição da República de Angola e na presente Lei, o Presidente da República determina o início dos mandatos:

- a) Do Comandante Geral e dos 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional;
- b) Do Director Geral e dos Directores Gerais-Adjuntos do Serviço de Inteligência Externa; do Chefe e dos Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança do Estado; do Chefe e dos Chefes-Adjuntos do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

ARTIGO 2.º
(Causas de cessação de mandato)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são causas de cessação do mandato:

- a) Dedução de acusação por prática de crimes contra órgãos de soberania ou seus titulares, contra o Estado ou outros previstos na legislação aplicável;
- b) Condenação, transitada em julgado, por prática de ilícito disciplinar grave previsto nos respectivos Diplomas aplicáveis;
- c) Detecção de incumprimento grave ou reiterado de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade das instituições militares, policiais e de inteligência;
- d) Ter atingido o limite de idade para a manutenção da situação de activo;
- e) Decurso da duração máxima do tempo do mandato sem que o mesmo tenha sido prorrogado;
- f) Incapacidade física permanente;
- g) Pedido de demissão apresentado pelo interessado;
- h) Exoneração.

2. Na pendência dos procedimentos susceptíveis de conduzir ao previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, o Presidente da República pode suspender o titular do cargo em causa, sendo que o respectivo mandato cessa na data do seu termo pelo decurso do seu tempo de duração ou pela verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

3. Em caso de suspensão nos termos do número anterior, o Presidente da República pode nomear um titular interino para o cargo em causa.

ARTIGO 3.º
(Excepções)

Em caso de guerra, de agressão iminente ou perturbação da ordem interna, pode o Presidente da República interromper o mandato das entidades referidas na presente Lei ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 18/17
de 17 de Agosto

A presente alteração legislativa visa criar condições para que, em determinados casos, os impostos sejam pagos em moeda estrangeira, cuja principal vantagem é o aumento da disponibilidade de recursos monetários em divisas a favor do Estado.

Esta medida legislativa visa, ainda, permitir que a Administração Tributária utilize os mecanismos de compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias, após prévio reconhecimento da dívida pela Unidade de Gestão da Dívida Pública.

Para que tal aconteça, é necessário que se altere a legislação tributária vigente, designadamente os artigos 55.º e 59.º do Código Geral Tributário.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O CÓDIGO
GERAL TRIBUTÁRIO**

ARTIGO 1.º
(Alteração ao Código Geral Tributário)

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 55.º
(Extinção pelo pagamento)

1. (...)
2. As prestações tributárias são pagas em moeda nacional.
3. Excepcionalmente, a pedido do contribuinte ou oficiosamente, nos casos em que mais de 60% do rendimento total do contribuinte tenha resultado de proveitos em moeda estrangeira no exercício a que diga respeito, o tributo pode ser liquidado e pago em moeda estrangeira.»

«ARTIGO 59.º
(Compensação de créditos tributários
por dívidas não tributárias)

1. A compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias pode efectuar-se no âmbito do procedimento tributário, a título oficioso ou mediante solicitação do contribuinte.

2. O regime de compensação previsto no presente artigo só tem lugar após o prévio reconhecimento da dívida a favor do contribuinte pela Unidade de Gestão da Dívida Pública e opera-se através da emissão de documentos comprovativos do pagamento de impostos, nos termos do disposto nos artigos 137.º e 138.º do presente Código.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Executivo n.º 386/17
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.